



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Direito Administrativo.
Câmara. Programa de Estágio.
Alterações. *Quórum:* Maioria Simples.
Pela Legalidade.

É submetido ao crivo desta Assessoria o Projeto de Resolução n. 02/2025, de autoria de todos os Membros da Mesa Diretiva, ao qual exaramos o seguinte

PARECER:

DOS FATOS:

O Projeto tem como escopo alterar os Artigos 7 e 8 da Resolução n. 001, de 20 de janeiro de 2015, com inovação em relação a remuneração e a quantidade de estagiários.

O Projeto se faz acompanhar dos requisitos previstos no Inciso I e II do Artigo 16 da LRF.

DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1998, em seu artigo 30, incisos I, aduz que compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”.

Quanto a capacidade postulatória da Mesa Diretiva, neste caso, o Inciso VIII do Artigo 33 da Lei Orgânica preceitua que:

“Art. 33. Compete à Mesa da Câmara dentre outras atribuições:

.....

VIII - propor projeto de decreto legislativo e de resolução;”

O Inciso I, do Artigo 38 do Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece:

“Art. 38 - Compete à Mesa da Câmara privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixem as correspondentes remunerações iniciais;”

O Artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal assim preceitua em relação a matérias que visem ampliar ações governamentais:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”

DO MÉRITO:

Como acima exposto a pretensão do Projeto de Resolução é alterar os Artigos 7 e 8 da Resolução n. 001, de 20 de janeiro de 2015, da Resolução que cria o Programa de Estágios da Câmara, inovando em relação a remuneração e a quantidade de estagiários.

Trata-se de uma pretensão discricionária da Mesa em ver majorado o valor da Bolsa ao Estagiário e ainda sobre a necessidade da ampliação de mais uma vaga>

Analisando os termos trazidos a peça em apreciação, não vemos qualquer óbice de ordem legal.

DO QUORUM:

A Lei Orgânica Municipal, no parágrafo 4º. do artigo 52 prevê:

“§ 4º A aprovação das matérias não constantes dos parágrafos anteriores deste artigo dependerá do voto favorável da maioria simples dos Vereadores, presentes à sessão a sua maioria absoluta”.

No caso o quórum para aprovação será da maioria simples dos vereadores presentes a sessão, desde que esteja presente a maioria absoluta.

Em face do silêncio em relação a quórum especializado, entende-se que a votação depende de maioria simples dos vereadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA
ESTADO DO PARANÁ

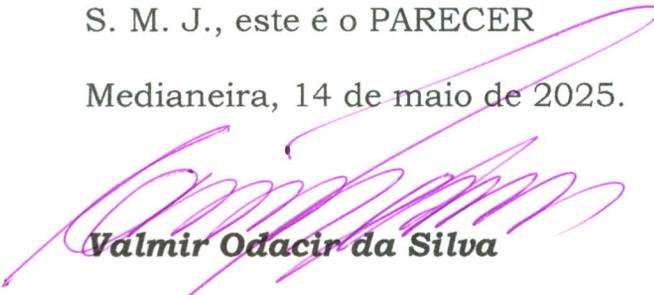
PROCURADORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto exaramos **PARECER FAVORÁVEL** por entender que a matéria preenche os requisitos legais, estando apta a percorrer os caminhos tramitacionais desta Casa de Leis.

S. M. J., este é o PARECER

Medianeira, 14 de maio de 2025.


Valmir Odacir da Silva

Advogado

OAB/PR 52.113